



PARECER Nº 372/2023

De: Consultoria Jurídica

Para: Relatoria

Ref.: Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 5 de 2023 – Altera dispositivos da Lei Orgânica do Município.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se, em síntese, de consulta objetivando parecer jurídico acerca da legalidade de esboço de projeto de emenda, que dispõe sobre proposta de alteração da Lei Orgânica Municipal.

O projeto é de autoria parlamentar. Anexado ao expediente veio a justificativa assinada pela autora.

Com despacho da digna relatoria encaminhando o expediente para a área jurídica, vem para parecer e orientação deste departamento “sob o aspecto técnico, não meritório” (art.158, do RI).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Tecnicamente, o poder legislativo possui reconhecida função de auto-gestão de seus interesses, o que se manifesta claramente no texto do artigo 2º e §4º, da Lei Orgânica Municipal, abaixo reproduzido:

Art.2º A Câmara tem funções legislativas e exerce atribuições de fiscalização financeira e orçamentária, controle e assessoramento dos atos do Executivo e pratica atos de administração interna.
(...)

§4º A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares. Destacamos

Por sua vez, assim consta do art. 43 da LOM: *Art. 43 A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta: I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;*



Percebo que, na forma encaminhada, o projeto conta com a subscrição de 8 (oito) vereadores desta Câmara Municipal, pelo que entendo possível o início do procedimento e análise das efetivas alterações propostas.

A possibilidade de regulamentação, por meio de lei municipal, do prazo de 180 dias para a licença gestação de uma parlamentar vereadora encontra respaldo na autonomia legislativa dos municípios, conforme estabelecido na Constituição Federal de 1988. O artigo 30 da referida Constituição dispõe que os municípios têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local, sendo a licença gestação uma matéria de relevante interesse para a comunidade.

Além disso, a defesa da maternidade é assegurada pela própria Constituição em diversos dispositivos. O artigo 6º, por exemplo, estabelece que a maternidade e a infância são direitos sociais, enquanto o artigo 203 prevê a assistência social à família, à maternidade, à infância e à adolescência como um dos objetivos da seguridade social.

No âmbito trabalhista, a proteção à maternidade é abordada pelo artigo 7º, inciso XVIII, que garante a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração mínima de 120 dias. Contudo, a autonomia municipal permite que o ente legisle de forma mais específica, adequando-se às peculiaridades locais com maior prazo.

Dentro desse contexto, a Câmara Municipal, por meio de sua competência legislativa, pode elaborar uma lei que estenda o período de licença gestação para 180 dias, proporcionando à gestante um tempo mais adequado para o cuidado com o recém-nascido e a recuperação pós-parto.

Dessa forma, a possibilidade da Lei Orgânica Municipal regulamentar o prazo de 180 dias para a licença gestação de uma parlamentar vereadora representa uma medida que, ao mesmo tempo, preserva a autonomia municipal e reforça o compromisso constitucional com a proteção da maternidade e da infância.

Por ora, era o que havia a ser considerado sobre o presente projeto de emenda. No mais, o procedimento administrativo em trâmite e o projeto de emenda apresentados não apresentam vícios de constitucionalidade formal ou material, e por todo o exposto, apresento conclusão.

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que o presente Projeto que propõe a modificação do artigo 40 da Lei Orgânica do Município, que trata de licença por motivo de gestação



CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Consultoria Jurídica



para parlamentar, mostra-se em condições legais para tramitação, análise e eventual votação, eis que razoavelmente adequado à legislação pertinente.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, data e assinatura por certificação digital.

Felipe Gomes Cabral, Consultor Jurídico, Matrícula nº 202.053.